

## Direcção-Geral

## Despacho (extracto) n.º 10488/2011

Por despacho de 09 de Agosto de 2011, do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, foi concedida à licenciada Fernanda Cabrito Nunes, técnica superior do mapa de pessoal desta Direcção-Geral, a renovação da licença especial para o exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, pelo período de dois anos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril, com efeitos a partir de 01 de Novembro de 2011.

10 de Agosto de 2011. — A Subdirectora-Geral, *Márcia Vala*.  
205023736

## 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

## Anúncio n.º 12009/2011

## Processo de Insolvência n.º 1635/11.ITBACB.

Insolventes: Maria Leão Sampaio do Rosário e Mário Caetano Coelho do Rosário.

No Tribunal Judicial de Alcobaca, 3.º Juízo de Alcobaca, no dia 02-08-2011, às 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maria Leão Sampaio do Rosário, estado civil: Casado, Endereço: Casal da Eva, S/N, Prazeres, 2460-000 Aljubarrota. Mário Caetano Coelho Rosário, estado civil: Casado, endereço em: Casal da Eva, s/n, Prazeres, 2460 Aljubarrota, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, N.º 14, Benedita, 2475-000 Benedita.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno ou limitado, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º do CIRE (alínea i do artigo 36 — CIRE). Para citação dos credores e demais interessados, correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-09-2011, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

9 de Agosto de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Lisa Costa*. — O Oficial de Justiça, *Albino Mateus Gomes*.

305013035

## TRIBUNAL DA COMARCA DE ALIJÓ

## Anúncio n.º 12010/2011

## Processo: 162/11.ITBALJ

## Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Construções Augusto Lidi, Comércio de Materiais de Construção, L.da, NIF — 503761109, Endereço: Rua João Teixeira de Barros, N.º 18 — A, Presandães, 5070 Alijó.

Ficam notificados todos os interessados, de que por despacho de 28/07/2011 foi ordenado o encerramento do processo supra identificado, por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa; Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas se for caso, pelo plano de insolvência; Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência, e plano de pagamento e do n.º 1 do artigo 242.º constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de insolvência; Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos; O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina: A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado; A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no art.º 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram no prazo de 30 dias; A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador de insolvência excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador de insolvência competência para o seu prosseguimento; As custas das acções de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto na alínea a) do n.º anterior constituem encargo da massa insolvente se o processo for encerrado por insuficiência desta: Exceptuados os processos de verificação de créditos, qualquer acção que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos da alínea b) do n.º 2 nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência é despendida do processo e remetida para o tribunal competente passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte; Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontra em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que hajam de ser restituídos ao próprio.

1 de Agosto de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. José Manuel Silva Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Celeste Maria Esteves Gomes*.  
304983497

## TRIBUNAL DA COMARCA DE ARCOS DE VALDEVEZ

## Anúncio n.º 12011/2011

O Dr. Paulo Teixeira Afonso, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que no Processo n.º 147/08.5TBVV-M de Prestação de Contas (Administrador CIRE) em que é Liquidatário Judicial Dr. Fernando Carvalho, Requerente José Amorim Lourenço e Insolvente Joaquim de Amorim Pinto são os credores e o insolvente, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador (Artigo 64.º, n.º 1 do CIRE)